

PROJETO DE LEI

Nº 288/2012

Lei Nº 10.210

AUTÓGRAFO Nº 288/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre nova redação do art. 56, da Lei nº 9.413, de 8

de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de setembro

de 2011, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transpor-

te de pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas e motonetas,

denominado motofrete)

**Nº****PROJETO DE LEI Nº 288 /2012.**

Dispõe sobre nova redação do art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718 de 14 de setembro de 2011, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação do art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718 de 14 de setembro de 2011, de maneira a prorrogar, por 180 (Cento e oitenta) dias, contados a partir de 06 de setembro de 2012, do início do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

82 Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de julho de 2012.

Anselmo Rolim Neto
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Conforme discutido em Audiência Pública realizada no último dia 26/05/2012, no plenário desta Casa de Leis, onde compareceram vários motofretistas, interessados na solução de tal imbróglio.

Considerando que a regulamentação de tal atividade, se dará após o profissional cumprir uma série de requisitos e que tais requisitos dependem não apenas dele, mas da atividade do Poder Público, tal como modificação da Placa, adaptação do Baú, realização de curso de formação e etc.

Com efeito, embora a Lei Municipal seja uma regulamentação da Lei Federal, adequando a norma Federal as peculiaridades do município, salta aos olhos que a fiscalização de tais requisitos se dará pelos Agentes de Trânsito municipais, que tem tal atividade como de sua competência, razão pela qual a alteração da lei, é de competência sim do Município.

Diante do mar de incertezas, pois todos os requisitos exigidos, não estão sendo amplamente divulgados, nem tampouco ofertados aos profissionais motofretistas para que estes se enquadrem.

A prorrogação da 'vacatio legis', se faz necessária, para que todos os profissionais motofretistas tenham tempo hábil para adequação, bem como os tomadores de tal serviço, possam buscar um acordo com os profissionais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 05 de julho de 2012.

Anselmo Rolim Neto
Vereador



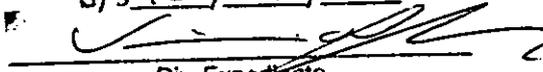
0417

Recebido na Div. Expediente

05 de julho de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 10, 07, 12


Div. Expediente

Recebido em 11/07/12


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 9413

Data : 08/12/2010

Classificações : Trânsito, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

Ementa : Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

LEI Nº 9.413, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 541/2010 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de motofrete, conceituado como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no município de Sorocaba de acordo com esta Lei.

Art. 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria das Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população. (Vide Lei nº 9.718/2011)

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I - Alvará - Ato pelo qual a URBES - Trânsito e Transportes autorizará autônomos e sociedades empresárias a execução dos serviços de entregas e coletas de pequenas cargas em motocicletas ou motonetas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com a Lei nº 12.009/2009;

II - Condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "A", expedida há mais de 02 (dois) anos e com mínimo de 21 (vinte e um) anos;

III - Condutor Autônomo - motociclista devidamente inscrito no cadastro de condutores de motofrete para explorar de forma autônoma o serviço de motofrete, ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo delivery ou congêneres;

IV - Pessoa Jurídica - sociedade empresária, constituída na forma da lei, para explorar o serviço de motofrete ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo delivery ou congêneres;

V - Credenciamento - documento expedido para o condutor autônomo ou sociedade empresária, que autoriza a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta Lei;

VI - Motofrete - Modalidade de serviços e transporte remunerado de pequenas cargas ou

Parágrafo único. Fica isenta de cobrança do preço público mencionado no caput deste artigo, a propaganda de campanhas institucionais de cunho social.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O Credenciamento e a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores e Alvará de MOTOFRETE em âmbito municipal deverão ser providenciados por autônomos e sociedade empresária, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e das demais penalidades a serem estipuladas pelo Poder Executivo.

Art. 53. A URBES – Trânsito e Transportes poderá baixar normas de natureza complementar do presente ordenamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 54. Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados por meio de Lei, de acordo com os índices oficiais de correção adotados pelo Município.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação. (Vide Leis nº 9.634/2011 e nº 9.718/2011)

Palácio dos Tropeiros, em 8 de dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

02

Lei Ordinária nº : 9718

Data : 14/09/2011

Classificações : Trânsito, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

Ementa : Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete)

LEI Nº 9.718, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete)

Projeto de Lei nº 425/2011 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 06 de setembro de 2011, do início do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 2º É condição para inscrição no Cadastro da Secretaria de Finanças do Município, bem como para emissão de autorização para registro, licenciamento e respectivo emplacamento na categoria aluguel de que tratam os arts. 2º e 17, respectivamente, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, o prévio cadastramento dos interessados junto à URBES – Trânsito e Transportes.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de setembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 288/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação do art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718 de 14 de setembro de 2011, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete)

Dá nova redação ao art. 56 da Lei 9413/2010, já alterada pela Lei 9718/2011, de maneira a prorrogar, por 180 dias, contados a partir de 06 de setembro 2012, do início do prazo previsto no art. 56 da Lei 9413/2010 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

08



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que no que concerne ao serviço denominado Mototaxi, ou seja, veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, art. 107, é considerado um serviço público, pois normatiza que o aludido serviço será explorado por contrato de permissão ou concessão, o qual caracteriza o citado serviço como público, visto que, deve submeter-se ao regime jurídico público. Frisa-se que conforme o art. 175, da Constituição da República, incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O objeto da Lei 9413/2010, que este PL visa alterar, não trata do serviço denominado Mototaxi - transporte individual de passageiros, este considerado um serviço público, mas dispõe sobre o serviço chamado de motofrete - transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, cujas disposições consistem na interferência do Poder Público em segmento de atividade econômica de alçada dos particulares, no exercício da livre iniciativa, para fomentar ou assegurar o cumprimento à disciplina legal do setor.

A regulamentação da aludida atividade em conformidade com os dispositivos deste PL, encontra embasamento no Poder de Polícia que dispõe a Administração permitindo condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

A competência para deflagrar o processo legislativo referente ao assunto que versa este PL é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois tal matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que trata da iniciativa de leis privativa do Alcaide.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salia-se que este PL está em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que normatiza sobre regras de segurança do serviço de moto-frete, em seu art. 4º, acrescenta o art. 139-B, a Lei 9503/1997, que dispõe: "O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições".

Constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 288/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre nova redação do art. 56 da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de setembro de 2011, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL nº 288/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre nova redação do art. 56 da Lei nº 9.413, de 08 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de setembro de 2011, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 08/10).

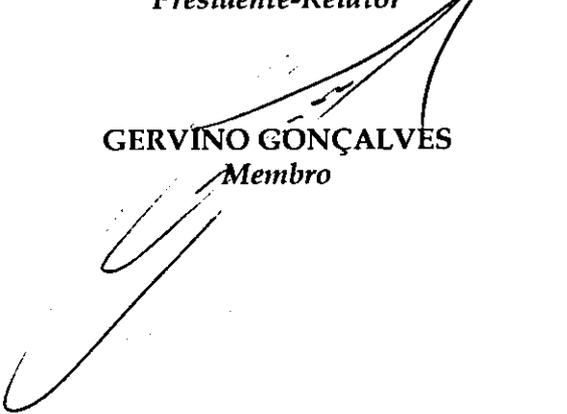
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de interesse local, portanto, da competência do Município (art. 30, I da CF), estando a proposição condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 02 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 288/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre nova redação do art. 56 da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de setembro de 2011, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete)

Pela aprovação.

S/C., 02 de agosto de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 48/2012

APROVADO REJEITADO Bem como em
EM 07/10/2012 *mud de L*

~~PRESIDENTE~~

2ª DISCUSSÃO SE. 49/2012

APROVADO REJEITADO Bem como em
EM 07/10/2012 *mud de L/*

~~PRESIDENTE~~

*Comissõ de
fid of*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 1 a o PL 288/2012

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao PL nº 288/2012, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº9.413, de 8 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 30 ...

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá celebrar convênio com as instituições pertencentes ao Sistema S, visando disponibilizar gratuitamente o curso obrigatório para os condutores que prestam serviço de motofrete, exigido pela Lei Federal nº 12009, de 29 de julho de 2009, regulamentada pela Resolução do Contran nº 350, de 14 de junho de 2010 .”

S/S., 07 de agosto de 2012.


José Francisco Martinez
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre nova redação do art. 56 da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de setembro de 2011, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete)

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 07 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

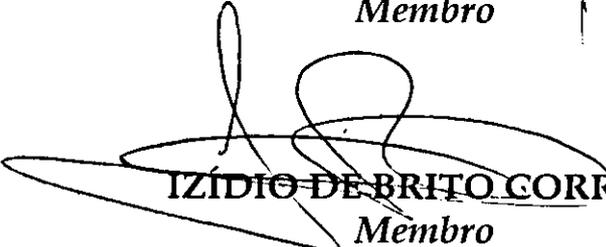
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre nova redação do art. 56 da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de setembro de 2011, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete)

Pela aprovação.

S/C., 07 de agosto de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



Lei Ordinária nº : 9413

Data : 08/12/2010

Classificações : Trânsito, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

Ementa : Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

LEI Nº 9.413, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 541/2010 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de motofrete, conceituado como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no município de Sorocaba de acordo com esta Lei.

Art. 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria das Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população. (Vide Lei nº 9.718/2011)

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I - Alvará - Ato pelo qual a URBES - Trânsito e Transportes autorizará autônomos e sociedades empresárias a execução dos serviços de entregas e coletas de pequenas cargas em motocicletas ou motonetas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com a Lei nº 12.009/2009;

II - Condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH; categoria "A", expedida há mais de 02 (dois) anos e com mínimo de 21 (vinte e um) anos;

III - Condutor Autônomo - motociclista devidamente inscrito no cadastro de condutores de motofrete para explorar de forma autônoma o serviço de motofrete, ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo delivery ou congêneres;

IV - Pessoa Jurídica - sociedade empresária, constituída na forma da lei, para explorar o serviço de motofrete ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo delivery ou congêneres;

V - Credenciamento - documento expedido para o condutor autônomo ou sociedade empresária, que autoriza a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta Lei;

VI - Motofrete - Modalidade de serviços e transporte remunerado de pequenas cargas ou

posição de instalação e especificação original.

Art. 27. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retro refletivas conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 28. O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar capacete que atenda as exigências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, expedidas através de Resoluções e Deliberações.

Art. 29. O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar colete para favorecer a visualização durante sua utilização diurna e noturna conforme especificações do CONTRAN e previsto na Lei nº 12.009/2009.

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de carga em compartimentos fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas.

CAPÍTULO IX - DOS CURSOS ESPECIALIZADOS

Art. 30. Os cursos especializados na área comportamental e de direção defensiva serão destinados a condutores que prestam os serviços de motofrete, e deve atender a grade curricular estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN através de Resoluções.

CAPÍTULO X - DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Das Pessoas Jurídicas

Art. 31. A Pessoa Jurídica prestadora do serviço de motofrete, deverá, dentre outras obrigações constantes no presente Lei:

I - seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Patronal e Profissional, que prevalecerá sobre qualquer acordo individual firmado;

II - controlar e fazer com que seus empregados cumpram as disposições do presente Lei, e as determinações da URBES - Trânsito e Transportes;

III - atualizar o endereço, no caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

IV - manter seus veículos e equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

V - manter as características fixadas para os veículos;

VI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

VII - fornecer à URBES - Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

VIII - comparecer as convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de

*Emenda
Martins*

Detran/SP credenciará instituições para oferecer curso obrigatório para motoboy

Somente as instituições pertencentes ao "Sistema S" (Sebrae / Senac / Sest – Senat / Senai / Sesi etc) poderão ser credenciadas para ministrar o curso obrigatório para o motoboy conforme exigência da Resolução 350 do Contran inserida na Lei Federal 12009.



Motoboys ganham mais seis meses para fazer o curso

A Portaria Detran/SP 830, publicada em 22 de julho de 2011 credenciou o funcionamento dessas entidades para o processo de especialização, capacitação e atualização de motofrete nos termos das Resoluções CONTRAN. Com isso, CFCs e outras entidades não relacionadas ao motofrete ficaram de fora.

Segundo o documento, estão aptas para o credenciamento dos cursos previstos as instituições vinculadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem – Sistema "S", foi vedado o credenciamento de entidades interessadas em ministrar cursos de capacitação no mesmo endereço ou prédio comercial e, ainda, as entidades não poderão exercer ou estar vinculadas às atividades de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica; cursos destinados à capacitação teórica e de prática de direção veicular para condutores de veículos automotores (CFCs); e cursos de reciclagem e de renovação da carteira nacional de habilitação.

Vale ressaltar que o prazo para que o motoboy estivesse com o curso obrigatório feito terminaria em 02 de agosto, quando ocorreria a fiscalização por parte da PM paulista, porém, a reivindicação do SindimotoSP foi aceita por parte das autoridades envolvidas na questão e os motoboys ganham mais seis meses para fazer o curso.

"Essa sem dúvida é uma grande conquista, pois além do adiamento da fiscalização da PM, que mostrou-se solidária a nossa causa, os motoboys farão o curso em instituições preparadas para um curso tão técnico e importante como esse", comemorou Gilberto Almeida dos santos, o Gil – presidente do SindimotoSP (sindicato dos motoboys)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 288/2012

Nº

SOBRE: Acrescenta parágrafo único ao art. 30 e dá nova redação do art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de setembro de 2011, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação do art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de setembro de 2011, de maneira a prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 06 de setembro de 2012, do início do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 30...

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá celebrar convênio com as instituições pertencentes ao Sistema S, visando disponibilizar gratuitamente o curso obrigatório para os condutores que prestam serviço de motofrete, exigido pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentada pela Resolução do CONTRAN nº 350, de 14 de junho de 2010."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 07 de agosto de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

dor

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 49/2012

APROVADO REJEITADO

EM 07 / 08 / 2012

PRESIDENTE



21

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0540

Sorocaba, 07 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295 e 296/2012, aos Projetos de Lei nºs 193, 291, 145, 249, 288, 256, 258, 262, 271, 273, 289, 229/2012 e 158/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 288/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 e dá nova redação do art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de setembro de 2011, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 288/2012 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação do art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de setembro de 2011, de maneira a prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 06 de setembro de 2012, do início do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

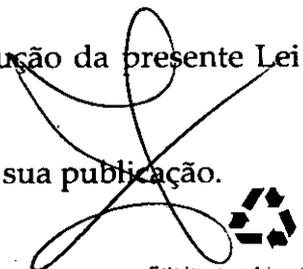
Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 30...

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá celebrar convênio com as instituições pertencentes ao Sistema S, visando disponibilizar gratuitamente o curso obrigatório para os condutores que prestam serviço de motofrete, exigido pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentada pela Resolução do CONTRAN nº 350, de 14 de junho de 2010.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.210, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

(Acrescenta parágrafo único ao art. 30 e dá nova redação ao art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de Setembro de 2011, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado moto frete, e dá outras providências). Projeto de Lei nº 288/2012 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de Setembro de 2011, de maneira a prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 6 de Setembro de 2012, do início do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010.

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 30...

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá celebrar convênio com as instituições pertencentes ao Sistema S, visando disponibilizar gratuitamente o curso obrigatório para os condutores que prestam serviço de moto frete, exigido pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de Julho de 2009, regulamentada pela Resolução do CONTRAN nº 350, de 14 de Junho de 2010".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Agosto de 2012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Conforme discutido em Audiência Pública realizada no último dia 26/05/2012, no plenário desta Casa de Leis, onde compareceram vários motofretistas, interessados na solução de tal imbróglio. Considerando que a regulamentação de tal atividade, se dará após o profissional cumprir uma série de requisitos e que tais requisitos dependem não apenas dele, mas da atividade do Poder Público, tal como modificação da placa, adaptação do baú, realização de curso de formação e etc.

Com efeito, embora a Lei Municipal seja uma regulamentação da Lei Federal, adequando a norma Federal as peculiaridades do município, salta aos olhos que a fiscalização de tais requisitos se dará pelos Agentes de Trânsito municipais, que tem tal atividade como de sua competência, razão pela qual a alteração da lei, é de competência sim do Município.

Diante do mar de incertezas, pois todos os requisitos exigidos, não estão sendo amplamente divulgados, nem tampouco ofertados aos profissionais motofretistas para que estes se enquadrem.

A prorrogação da "vacatio legis" se faz necessária, para que todos os profissionais motofretistas tenham tempo hábil para adequação, bem como os tomadores de tal serviço, possam buscar um acordo com os profissionais.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.





LEI Nº 10.210, DE 14 DE AGOSTO DE 2 012.

(Acrésceta parágrafo único ao art. 30 e dá nova redação ao art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de Setembro de 2011, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado moto frete, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 288/2012 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718, de 14 de Setembro de 2011, de maneira a prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 6 de Setembro de 2012, do início do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010.

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 30...

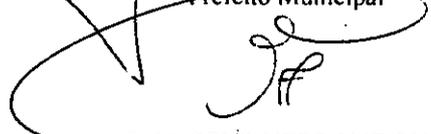
Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá celebrar convênio com as instituições pertencentes ao Sistema S, visando disponibilizar gratuitamente o curso obrigatório para os condutores que prestam serviço de moto frete, exigido pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de Julho de 2009, regulamentada pela Resolução do CONTRAN nº 350, de 14 de Junho de 2010”.

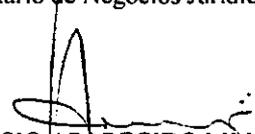
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

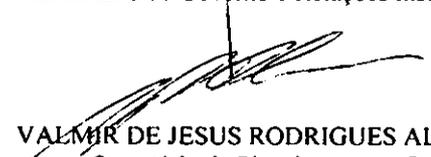
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Agosto de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais


VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



Lei nº 10.210, de 14/8/2011 – fls. 2.

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.210, de 14/8/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Conforme discutido em Audiência Pública realizada no último dia 26/05/2012, no plenário desta Casa de Leis, onde compareceram vários motofretistas, interessados na solução de tal imbróglio.

Considerando que a regulamentação de tal atividade, se dará após o profissional cumprir uma série de requisitos e que tais requisitos dependem não apenas dele, mas da atividade do Poder Público, tal como modificação da placa, adaptação do baú, realização de curso de formação e etc.

Com efeito, embora a Lei Municipal seja uma regulamentação da Lei Federal, adequando a norma Federal as peculiaridades do município, salta aos olhos que a fiscalização de tais requisitos se dará pelos Agentes de Trânsito municipais, que tem tal atividade como de sua competência, razão pela qual a alteração da lei, é de competência sim do Município.

Diante do mar de incertezas, pois todos os requisitos exigidos, não estão sendo amplamente divulgados, nem tampouco ofertados aos profissionais motofretistas para que estes se enquadrem.

A prorrogação da “vacatio legis” se faz necessária, para que todos os profissionais motofretistas tenham tempo hábil para adequação, bem como os tomadores de tal serviço, possam buscar um acordo com os profissionais.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.